



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35437.001382/98-11
Recurso nº 149.339 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.674 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2009
Matéria ISENÇÃO; ATO CANCELATÓRIO
Recorrente FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/11/1993

PEDIDO DE REVISÃO. OBSERVÂNCIA PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Tratando-se de Pedido de Revisão devidamente enquadrado em uma das hipóteses/pressupostos legais contidos na legislação de regência, especialmente no artigo 60 da Portaria MPS nº 88 - RICRPS, vigente à época do recurso, deve ser conhecido para anular o Acórdão Recorrido, mormente quando restar comprovada a existência de documento novo e, bem assim, vício insanável no *decisum*.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. EFEITOS *EX TUNC*.

A nulidade do ato administrativo, declarada pela própria Administração e/ou Judiciário, opera efeitos *ex tunc*, retroagindo à época de sua prática, alcançando, conseqüentemente, todos os atos decorrentes ulteriores. *In casu*, uma vez decretada a nulidade de Portaria do Ministério da Justiça que serviu de amparo à Informação Fiscal e, por conseguinte, ao Ato Cancelatório de Isenção, impõe-se o reconhecimento da invalidade destes atos dependentes/arrimados na Portaria anulada.

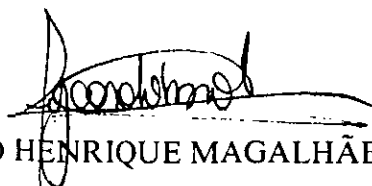
PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher o pedido de revisão para anular o Acórdão nº 06/00777/1999 da 6ª Câmara de Julgamento do CRPS, e em substituição, decretar a nulidade da Informação Fiscal, às fls. 02 e, bem assim, todos os atos administrativos posteriores.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



RYCARDIO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: **Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Kleber Ferreira de Araújo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.**

Relatório

FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si emitido Ato Cancelatório de Isenção nº 001/98, às fls. 29, da lavra da então Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização em São José dos Campos/SP, determinando o cancelamento da isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a partir de 01/11/1993, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 30, do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 2.173/97, em decorrência da perda do reconhecimento do título de Utilidade Pública Federal, conforme Informação Fiscal, às fls. 02.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao CRPS contra decisão de primeira instância, a egrégia 6ª Câmara, em 16/09/1998, por unanimidade de votos, tendo como relator o ilustre Conselheiro Sérgio Roberto Colombo Robazza, ao apreciar o recurso da contribuinte, achou por bem CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do Decisório de nº 06/00523/1998, às fls. 46.

Reincluído na pauta do dia 23/02/1999, posteriormente ao cumprimento da diligência requerida, a Colenda 6ª Caj, entendeu por bem conhecer do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 06/00777/1999, às fls. 68/73, de relatoria da Conselheira Marlene Supucahy de Paula, assim ementado:

"FILANTROPIA – ATO CANCELATÓRIO – A perda do reconhecimento como utilidade pública federal, gera o cancelamento da isenção concedida nos termos do art. 55 da Lei nº 8212/91, para a entidade beneficente de assistência social. Recurso Conhecido e Improvido."

Irresignada, a contribuinte apresentou Pedido de Revisão do r. Acórdão, às fls. 80/85, alegando a ocorrência de superveniência de fato novo relevante, qual seja, a publicação da Portaria nº 1.090/2000, declarando a utilidade pública federal da recorrente, na forma pleiteada há 33 anos, conseqüentemente, com efeitos retroativos, confirmando a observância dos requisitos da isenção inscritos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Submetido a novo julgamento, em 23/11/2001, a 2ª Caj do CRPS, converteu o Julgamento em Diligência, oportunizando à contribuinte se manifestar a propósito dos documentos de fls. 140/149, abrindo-se, ainda, prazo para o INSS ofertar suas contra-razões, consoante Decisão nº 02/00181/2001, às fls. 165/167.

Atendida a determinação contida na Decisão encimada, após inúmeras petições, contra-razões, informações, diligências e manifestações da contribuinte, do INSS, da Assessoria Jurídica do CRPS, da Divisão de Assuntos Jurídicos do CRPS, da Consultoria Jurídica do MPAS, do Ministério Público Federal – Procuradoria da República em São José dos Campos/SP, do Ministério da Justiça – Secretaria Nacional de Justiça, da Advocacia-Geral da União, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social, pelo voto de qualidade, NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE REVISÃO da contribuinte, por entender não restarem atendidos os pressupostos de admissibilidade de aludido recurso, como se extrai do Acórdão nº

0001126/2005, às fls. 862/876, da lavra do nobre Conselheiro Marco André Ramos Vieira, subscritor do voto divergente vencedor.

Ainda inconformada com o Acórdão nº 0001126/2005, a contribuinte interpôs *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e ADITAMENTO*, às fls. 899/903 e 906/907, respectivamente, com arrimo no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, reiterando as alegações insculpidas no Pedido de Revisão, sobretudo em relação à nulidade das Portarias nºs 37/1992 e 39/1993, que indeferiram o Título de Utilidade Pública Federal da entidade, aduzindo, em síntese o que segue:

Assevera que o Acórdão embargado estribou-se na manifestação da Secretaria Nacional de Justiça, às fls. 141/142, a qual inferiu que a Portaria nº 1.090/2000 somente produz efeitos para fatos ocorridos a partir de sua publicação, deixando, porém, de levar em consideração a Informação CEP/CGEP/CJ/MJ nº 214/2005, às fls. 845/856, de autoridade com a mesma hierarquia, reconhecendo a nulidade das Portarias nºs 37/1992 e 39/1993, maculando, assim, a Informação Fiscal e Ato Cancelatório guerreados.

Sustenta que o relator embargado incorreu em contradição ao adotar uma manifestação como fundamento ao *decisum*, sem conquanto observar informação da mesma hierarquia no sentido contrário.

Por fim, requer o conhecimento e provimento dos seus Embargos de Declaração, impondo a reforma do Acórdão ora atacado, nos termos encimados, determinando a decretação da improcedência do Ato Cancelatório sob análise.

Levados a exame preliminar de admissibilidade, o ilustre Conselheiro Marco André Ramos Vieira, inferindo que aludidos Embargos seriam processados como Pedido de Revisão, determinou a intimação do INSS/SRP para oferecimento de suas contra-razões, na forma das disposições regimentais.

Posteriormente à diligência encimada, por determinação do Presidente do CRPS, Dr. Salvador Marciano Pinto, o processo fora encaminhado ao Gabinete do Ministro da Previdência Social para manifestação a respeito da demanda.

Instada a se manifestar a propósito do pleito da contribuinte, atendendo determinação do Ministro da Previdência Social, a Consultoria Jurídica do MPS apresentou Informação, às fls. 915/924, sugerindo a remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, com o fito de esclarecer a questão relativa ao Título de Utilidade Pública Federal da Fundação Valeparaibana de Ensino.

Em atendimento à diligência requerida a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça elaborou Parecer CAA/CGCL/CJ/MJ nº 072/2006, às fls. 1.058/1.096, e anexo de fls. 1.097/1.113, concluindo, em síntese, que:

a) as Portarias SNDC/MJ nº 37, de 1992, e nº 39, de 1993, fizeram coisa julgada administrativa no Processo nº 27.121/67, e foram convalidadas pelo Despacho MJ nº 83/2000, saneando o vício de incompetência daquelas portarias;

b) a retroatividade dos efeitos da declaração do TUPF à FVE ao ano de 1967 (Proc. nº 27.121/67), como almeja a entidade interessada, fere de morte os princípios da moralidade, do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade;

Em razão do Parecer retromencionado, a contribuinte colacionou aos autos petição de fls. 1.115/1.122, dirigida ao Sr. Ministro de Estado da Justiça, insurgindo-se contra as conclusões ali insculpidas, mormente quanto o suposto saneamento do vício de incompetência das Portarias nºs 37/92 e 39/93, pugnando revisão daquele Parecer.

Diante do pedido de revisão do Parecer CAA/CGCL/CJ/MJ nº 072/2006, às fls. 1.058/1.096, o Chefe de Gabinete do Ministro da Justiça determinou a Senhora Consultora Jurídica a análise das razões de fato e de direito suscitadas pela contribuinte, como se verifica do documento de fls. 1.125.

Instada a se manifestar a propósito da petição de fls. 1.115/1.122, a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça emitiu Despacho CEP/CJ nº 238/2006, às fls. 1.127, em defesa do Parecer recorrido, propondo a sua manutenção, sugerindo o encaminhamento do processo ao Gabinete do Ministro de Estado da Justiça para emissão de juízo.

Novamente, o Chefe de Gabinete do Ministro da Justiça restituiu o processo à Senhora Consultora Jurídica, *para adoção das providências julgadas cabíveis*, conforme documento de fls. 1.129, tendo o Consultor Jurídico Substituto exarado Despacho GAB/CJ nº 164/2007, revendo, parcialmente, *o entendimento consubstanciado no Despacho nº 54, de 06/03/2007 (fls 82/89) [...] naquilo que contraria os posicionamentos anteriores desta Consultoria, em especial o bem lançado Parecer CAA/CGCL/CJ/MJ nº 072/2006 (cópia 17/55), aprovado em 14/09/2006 pela então Consultora Jurídica, Dra. Lúcia de Toledo Piza Peluso (fl. 73), que propõe a manutenção das decisões ministeriais anteriormente firmadas [...]*”.

Submetido à nova análise da Consultoria Jurídica, a Dra. Gláucia Elaine de Paula, emitiu Despacho nº 54/2007, às fls. 1.217/1.224, discordando do Despacho CGCL/CJ nº 005/2007, que ratificou o Parecer CAA/CGCL/CJ/MJ nº 072/2006, especialmente no que concerne ao pretense “saneamento implícito” do vício de incompetência das Portarias SNDJ/MJ nº 37/92 e nº 39/93, pelo Despacho MJ nº 83, de 23 de agosto de 2000.

Aduz a Sra. Consultora Jurídica que a ratificação deve se dar de forma explícita, consoante se extrai da Lei nº 9.784/99, não tendo aludido Despacho saneado as Portarias acima transcritas, mesmo porque não fora o objeto da demanda à época, sendo perfeitamente cabível a anulação das Portarias SNDJ nºs 37/92 e 39/93.

No que tange à retroatividade dos efeitos da Portaria nº 1.090, de 07 de dezembro de 2000, na forma pleiteada pela contribuinte, defende aquela autoridade administrativa que se tratando de ato declaratório, o qual se presta a declarar situação existente no momento de sua edição, não se cogita em retroagir para alcançar fatos ocorridos *a mais de dez anos antes, porque nessa data pretérita a autoridade não viu a situação para poder declara-la*, gerando aludido ato efeito *ex nunc*, ou seja, a partir do momento em que houve a publicação da portaria, não podendo ser acolhido o pleito da recorrente nesta questão.

Após análise do Despacho nº 54/2007, às fls. 1.217/1.224, o Dr. Rafael Thomas Faveti, Consultor Jurídico do Ministério da Justiça, exarou Despacho GAB/CJ/ nº 274/2007, às fls. 1.232/1.233, adotando os fundamentos do Parecer de fls. 82/89, consubstanciado no Despacho nº 54/2007, corroborando a nulidade das Portarias SNDJ nºs 37/92 e 39/93, determinando, ainda, que *não se pode avançar, nesta Consultoria Jurídica, mais do que isso: as conseqüências do que acima exposto devem ser interpretadas pelas*

autoridades competentes à análise da questão previdenciária, ou qualquer outra referente a assunto de sua competência. [...]"

Por sua vez, o Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça aprovou o Despacho GAB/CJ/ nº 274/2007, às fls. 1.232/1.233, determinando a restituição dos autos à Consultoria Jurídica objetivando o encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, consoante se positiva do Despacho nº 392, de 24/10/2007, de fls. 1.234.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, entendeu por bem acolher o Pedido de Revisão, na forma do incisos, II, III e IV, do artigo 60, do Regimento Interno do CRPS, tendo em vista a: a) existência de documentos novos; b) a divergência de tese esposada no Parecer aprovado pelo Ministro da Previdência e Assistência Social e; c) ocorrência de vício insanável, por ter a decisão recorrida se fundada em documentos nulos; razão pela qual determinou a remessa do processo a este Conselheiro, para inclusão em pauta, com proposta de saneamento do *decisum* atacado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO

Preliminarmente, mister se faz examinar os pressupostos legais para o conhecimento e seguimento do Pedido de Revisão do Acórdão.

Consoante se positiva do *decisum* recorrido, a Colenda 6ª Câmara de Julgamento do CRPS, ao apreciar recurso voluntário da contribuinte, entendeu por bem negar-lhe provimento, mantendo o Ato Cancelatório da isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, em razão da “perda do reconhecimento do título de utilidade pública federal, a partir de 01/11/93, por força de publicação no DOU, daquela data, de Portaria da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça”.

Inconformado com o Acórdão atacado, a contribuinte apresentou Pedido de Revisão, às fls. 80/85, o qual não fora conhecido pela 2ª Câmara do CRPS e, posteriormente, opôs Embargos de Declaração, às fls. 899/903, processados como novo pedido de revisão, praticamente reiterando as alegações insculpidas naquele primeiro recurso, notadamente em relação à nulidade das Portarias nºs 37/1992 e 39/1993, que indeferiram o Título de Utilidade Pública Federal da entidade.

Em face da interposição de novo Pedido de Revisão, o processo em referência fora encaminhado para inúmeras diligências nos Ministérios da Previdência Social e da Justiça e, após manifestações das mais variadas autoridades administrativas, o Dr. Rafael Thomas Faveti, Consultor Jurídico do Ministério da Justiça, exarou Despacho GAB/CJ/ nº 274/2007, às fls. 1.232/1.233, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, conforme Despacho nº 392, de 24/10/2007, de fls. 1.234, adotando os fundamentos do Parecer de fls. 82/89, consubstanciado no Despacho nº 54/2007, corroborando/decretando a nulidade das Portarias SNDJ nºs 37/92 e 39/93.

Passando à análise dos pressupostos de admissibilidade propriamente ditos, entendemos que o Pedido de Revisão da contribuinte merece acolhimento. De fato, como muito bem asseverado pelo ilustre Presidente desta Câmara, o Despacho encimado, datado de 24/10/2007, da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, se apresenta como documento novo, determinante ao deslinde da controvérsia, o que por si só seria capaz de ensejar o conhecimento do Pedido de Revisão.

A fazer prevalecer esse entendimento, ainda que somente a título de ilustração, o Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal), em seu artigo 462, é por demais enfático ao estabelecer que: *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”*

Não bastasse a existência de documento novo, apto ao conhecimento da pretensão da contribuinte, impende elucidar que, igualmente, decidiu acertadamente o nobre Presidente desta Câmara, ao afirmar que o Acórdão recorrido encontra-se eivado de vício insanável, uma vez que estribou-se em documento nulo, qual seja, a Portaria SNDJ nº 39/93, anulada pelo Senhor Ministro da Justiça.

Nessa toada, não há dúvidas do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do Pedido Revisional da contribuinte, inseridos no artigo 60, da Portaria MPS nº 88/2004, aplicável ao caso, senão vejamos:

“Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:

I – violarem literal disposição de lei ou decreto;

II – divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III – depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;

IV – for constatado vício insanável.

§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:

[...]”

Diante das razões de fato e de direito acima ofertadas, conheço do Pedido de Revisão da contribuinte e passo a análise de suas alegações recursais, com o fito de reformar o *decisum* atacado, como passaremos a desenvolver.

DA NULIDADE DAS PORTARIAS SNDJ nºs 37/92 e 39/93 EFEITOS *EX TUNC*

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte durante todo procedimento e/ou processo fiscal, especialmente no seu recurso voluntário e Pedido de Revisão e, bem assim, os esclarecimentos da fiscalização em defesa da manutenção do Ato Cancelatório da isenção em comento, há na hipótese vertente vício insanável, capaz de determinar a nulidade do feito, prejudicando, dessa forma, a análise do mérito da questão, senão vejamos.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Ato Cancelatório em epígrafe tomou por base a perda do reconhecimento do Título de Utilidade Pública Federal da contribuinte, determinada pela Portaria SNDJ nº 37/92 e, posteriormente, confirmada pela Portaria nº 39/1993, publicada em 01/11/1993. É o que se infere da Informação Fiscal, às fls. 02, nos seguintes termos:

“INFORMAÇÃO FISCAL REFERENTE A ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 55 DA LEI N. 8.212/91

[...]”

- Dos trabalhos fiscais desenvolvidos na Entidade acima qualificada, constatou-se que a mesma teve o seu pedido de reconsideração de utilidade pública federal indeferido através de Portaria expedida pela Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, conforme publicação no Diário Oficial da União de 01.11.93.

[...]

2. Do exposto, a Fundação Valeparaibana de Ensino deixou de preencher os requisitos legais para o benefício da isenção na forma do art. 55 da Lei n. 8212/92, regulamentada pelo Dec. N. 2173/97, art. 30, I e III, desde 01.11.93, data de publicação em Diário Oficial da União do indeferimento acerca do pedido de reconsideração de utilidade pública federal." (grifamos)

Entrementes, como já exaustivamente explicitado acima, durante o longo curso do processo administrativo *sub examine*, após inúmeras diligências nos Ministérios da Previdência Social e da Justiça, bem como várias manifestações de diversas autoridades administrativas, o Dr. Rafael Thomas Faveti, Consultor Jurídico do Ministério da Justiça, exarou Despacho GAB/CJ/ nº 274/2007, às fls. 1.232/1.233, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, conforme Despacho nº 392, de 24/10/2007, de fls. 1.234, adotando os fundamentos do Parecer de fls. 82/89, consubstanciado no Despacho nº 54/2007, corroborando/decretando a nulidade das Portarias SNDJ nºs 37/92 e 39/93, como segue:

"MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

Despacho GAB/CJ/ Nº 274 / 2007

[...]

Adoto os fundamentos do Parecer de f. 82/89 e, da mesma forma, concluo que são nulas as Portarias SNDJ 37/92 e 39/93."

" DESPACHO nº 392, de 24/20 de 2007.

Aprovo o entendimento consubstanciado no Despacho GAB/CJ nº 274/2007.

[...]

TARSO GENRO Ministro da Justiça"(grifamos)

Afora entendimento pessoal a propósito do mérito da questão, não vislumbrando, a princípio, assistir razão à contribuinte em relação à retroatividade dos efeitos da Portaria nº 1.090, de 07 de dezembro de 2000, o certo é que a teor da conclusão do Senhor Ministro da Justiça, decretando a nulidade das Portarias SNDJ nºs 37/92 e 39/1993, a Informação Fiscal, às fls. 02 e, conseqüentemente, o Ato Cancelatório de fls. 29, deixaram de possuir amparo para manutenção.

Em outras palavras, uma vez decretada a nulidade das Portarias retromencionadas, as quais serviram de suporte para a Informação Fiscal e Ato Cancelatório

recorridos, estes deverão ser anulados, sobretudo em razão do nexo de causa e efeito que os vincula.

Destarte, do simples exame da IF, às fls. 02 e Ato Cancelatório de fls. 29, conclui-se que o procedimento fiscal levado a efeito contra a contribuinte, culminando com a perda da isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, encontra sustentáculo nas Portarias anuladas pelo Ministro da Justiça, perdendo, portanto, todos os seus efeitos legais, inquinando de nulidade, também, os atos praticados com esteio naquelas Portarias.

Observe-se, que não se discute nesta oportunidade o mérito da questão, ou seja, se a contribuinte tem ou não direito à isenção, se cumpre os requisitos para tanto, ou mesmo a retroatividade da Portaria nº 1.090, de 07 de dezembro de 2000, o que deverá ser objeto de apreciação após a possível/provável emissão de nova Informação Fiscal.

In casu, impõe-se analisar os efeitos da nulidade das Portarias nºs SNDJ 37/92 e 39/1993, relativamente aos atos administrativos posteriores praticados com arrimo naquelas Portarias que, no entendimento deste Conselheiro, por serem decorrentes/dependentes devem seguir o mesmo resultado, a nulidade.

A doutrina que se ocupou do tema, oferece proteção à referida tese, defendendo que um ato administrativo nulo não produz efeitos, maculando os demais deles provenientes, *in verbis*:

"118. Nulidade – Aproveitamento do Ato

O tema "nulidades" diz respeito, indubitavelmente, à teoria geral do Direito. Não se trata, pois, de assunto confinado a uma ou outra área do Direito, mas concernente a todas elas. Quando se analisam os parágrafos do artigo 59 do PAF verifica-se serem decorrentes da legislação processual, conforme dispõem os artigos 248 a 250 do CPC.

Em princípio, se um ato é nulo, por decorrência lógica, todos os posteriores serão também nulos. Contudo, o princípio da economia processual orienta que a nulidade do ato só prejudique os posteriores que, dele, diretamente, dependam ou sejam consequência, para que muitos atos que não tenham correlação com aquele não sejam atingidos por tal declaração de nulidade. [...]"(NEDER, Marcos Vinícius / LÓPEZ, Maria Teresa Martinez – Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado – São Paulo: Dialética, 2002 – pág. 427) (grifamos)

Outro não é o entendimento do doutrinador SERGIO ANDRÉ ROCHA, em sua obra **"Processo Administrativo Fiscal – Controle Administrativo do Lançamento Tributário"** (3ª Edição, Editora: Lúmen Júris – Rio de Janeiro 2009, p. 231), assim prelecionando:

" 10.1.2. Princípio da Causalidade

Este princípio, aplicável tanto aos casos de invalidez como de inexistência, trata do reconhecimento de que os diversos atos sucessivos praticados no âmbito do processo se encontram inter-relacionados, de forma que a declaração da inexistência ou a anulação de um, regra geral, afeta todos os atos que lhe foram ulteriores.

É importante salientar que somente serão anulados os atos posteriores ao ato nulo ou inexistente que destes dependam diretamente, sob pena de serem anulados atos válidos que não foram contaminados pelo vício do ato precedente.” (grifamos)

Igualmente, a jurisprudência administrativa é mansa e pacífica nesse sentido, ratificando o entendimento do efeito *ex tunc* da nulidade dos atos administrativos, contaminando os deles decorrentes, conforme fazem certo os julgados dos Conselhos de Contribuintes, com suas ementas abaixo transcritas:

“IPI. NORMAS DE DIREITO. EFEITOS ATO NULO. A declaração de nulidade de ato praticado pela Administração tem efeitos ex tunc. [...]” (Quarta Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 129.797 – Acórdão nº 204-00.652, Sessão de 20/10/2005) (grifamos)

“DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE 1) A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à parte modificada (art. 18, § 3º, Decreto nº 70.235/72). 2) O ato administrativo ilegal não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade reconhecida, seja pela Administração ou pelo Judiciário, opera-se ex tunc, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas. Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, tomando-a como despacho interlocutório, em que se tenha por determinada a providência inscrita no § 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.” (Primeira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 103.973 – Acórdão nº 201-73.568, Sessão de 22/02/2000) (grifamos)

A propósito da matéria, com muita propriedade dissertou a Conselheira Nayra Bastos Manatta, ao exarar o Acórdão nº 204-00.652 (ementa supracitada), nos autos do processo nº 13405.000067/00-15, de onde peço vênia para transcrever o seguinte excerto:

“ [...] Os atos administrativos são nulos quando maculados de vícios insanáveis, dentre os quais está a desconformidade com a lei. Não pode ato administrativo, de hierarquia inferior, dispor sobre a matéria expressa em lei de maneira diversa sob pena de se está praticando ato ilegal.

Tal ato é nulo.

Todo e qualquer ato da Administração tem como finalidade fazer prevalecer a lei, como forma de garantir a ordem e a segurança da sociedade. Tendo o ato praticado pela administração sido privado de quaisquer dos seus elementos constitutivos, não se conformando à lei, apresentando defeito de legalidade, competência, finalidade, forma ou objeto, sujeita-se ao desfazimento, seja pela Administração ou pelo Judiciário.

*No caso de ato nulo, ou seja, eivado de vício insanável, é de se considerar como se este nunca tivesse existido. Os efeitos de ato que declarou nulo um primeiro ato praticado pela Administração por estar contrário à lei é *ex tunc*.*

Veja-se que, no caso em concreto estar-se diante de ato nulo e não anulável. A declaração de nulidade de ato da Administração não revoga o ato nulo, mas reconhece a sua nulidade, como se este nunca tivesse existido. A declaração de nulidade fere ab initio o ato ao qual se refere, ou seja o ato não chegou a viver, nasceu morto, não tendo, portanto, nenhum momento de validade e, conseqüentemente nenhuma eficácia desde o seu berço.

Atribuir a atos nulos, efetuados em desconformidade com a lei, uma eficácia temporária até o seu julgamento seria privar a norma jurídica de hierarquia superior (no caso, a lei) de uma parte de sua eficácia em benefício de atos de hierarquia inferior praticados pela Administração. Havendo conflito entre a lei e o ato praticado pela Administração deve sempre preponderar aquela. Aceitar que o ato nulo praticado contrário à lei possa ter validade, ainda que temporária, seria o mesmo que aceitar que, durante este período, esteve suspensa a eficácia da lei, o que é inadmissível no Direito.

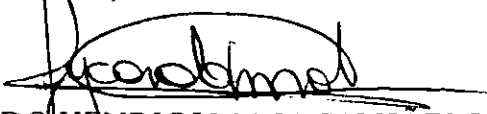
*Desta forma, correta está a Administração ao aplicar os efeitos da declaração de nulidade do seu ato ab initio, ou seja dar-lhe efeito *ex tunc*.*

[...]” (grifamos)

Na esteira desse entendimento, não restando dúvidas quanto à nulidade das Portarias SNDJ nºs 37/92 e 39/1993, notadamente esta última, decretada pelo Senhor Ministro da Justiça, mediante Despacho nº 392, de 24/10/2007, de fls. 1.234, bem como a decorrência/dependência dos atos administrativos ulteriores, impõe-se reconhecer os efeitos *ex tunc* desta nulidade, malferindo de morte a Informação Fiscal, às fls. 02 e, conseqüentemente, o Ato Cancelatório de fls. 29, os quais deixaram de possuir amparo para manutenção.

Por todo o exposto, observados os pressupostos de admissibilidade, VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER O PEDIDO DE REVISÃO DA CONTRIBUINTE, ANULAR DO ACÓRDÃO Nº 06/00777/1999, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA DECRETAR A NULIDADE DA INFORMAÇÃO FISCAL, às fls. 02 e, bem assim, todos os atos administrativos posteriores, pelas razões de fato e de direito acima ofertadas.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2009


RYCARDOMAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator